

ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO Nº 76/2023-PGE/CCMA

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, inscrito no CNPJ sob nº 01.246.693/0001-60, neste ato representado pelo seu Presidente, VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ, devidamente assistido pela Procuradora do Estado, GÉSSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO, OAB/GO nº 47.061, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; IVAN BRAGA TAVARES DE BRITO, inscrito no Ipasgo sob nº ***3759-**, representado por ANDRÉ LUIZ TAVARES DE BRITO, inscrito no CPF sob nº ***.801.571-**, doravante denominado como SEGUNDO ACORDANTE; com fundamento no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil; no art. 32 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015; no art. 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, de 04 de julho de 2006; e nos arts. 6º, inciso I, e 29, caput, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018; e considerando-se o que consta nos autos do Processo SEI nº 202300022005817, resolvem firmar o presente termo de acordo junto à CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, nos termos abaixo especificados:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO

- 1.1. Trata-se de solicitação de tratamento multidisciplinar formulado por Ivan Braga Tavares de Brito, inscrito no Ipasgo sob nº ***3759-**, por meio de seu representante legal André Luiz Tavares de Brito, inscrito no CPF sob nº ***.801.571-**, diante do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, razão pela qual lhe foi prescrito o seguinte tratamento: Psicoterapia ABA 10 horas/semanais; Fonoterapia ABA, Motricidade Orofacial, Sonrise, Hanen, Plushand, Pecs, Boquinhas, Protea-r, Prompt e Multigestos 05 horas/semanais; Terapia ocupacional ABA, Integração sensorial de Jean Ayres 05 horas/semanais; terapeuta supervisora e acompanhante terapêutico escolar, conforme relatório médico anexado aos autos (000037821168).
- 1.2. Após regular trâmite processual, o Setor de Processos Contenciosos do PRIMEIRO ACORDANTE manifestou-se favoravelmente à resolução consensual da controvérsia, por meio do Despacho nº 383/2023 IPASGO/SEPROC (000037821168):

Como bem pontuado pela Gerência de Auditoria, embasada nas informações do Setor Técnico, as terapias pelo método ABA, de fato, não estão contempladas pelo rol de procedimentos do IPASGO, o que, a princípio, impediria a cobertura administrativa.

Inobstante, no caso em apreço e demais envolvendo tratamento multidisciplinar para TEA, o melho caminho é a transação extrajudicial, como vem sendo feito em casos semelhantes.

Em relação à **Terapeuta Supervisora** e ao **Acompanhante Terapêutico Escolar**, estes vem a ser um **facilitador do processo educacional**, e não insere-se no conceito de tratamento de saúde, não estando previsto no rol da ANS, e, tampouco, no rol IPASGO, inexistindo evidências científicas consolidadas sobre a eficácia e efetividade do assistente para o tratamento do paciente.

Colaciona-se o ENUNCIADO Nº 91 da Jornada de Direito a Saúde que contempla:

"ENUNCIADO № 91 <u>O cumprimento de pleito judicial que vise à prestação de ação ou serviço exclusivo da EDUCAÇÃO não é de responsabilidade do Sistema Único de Saúde – SUS.</u>" (grifo nosso).

Conforme o prescrito no entendimento acima colacionado, demanda judicial que vise prestação de serviço relacionado a educação não é de responsabilidade dos planos de saúde. O próprio nome "PLANO DE SAÚDE" já deixa claro qual é o objeto cerne de cada plano, a saber, SAÚDE.

Melhor sorte não assiste o pedido de **Terapeuta Supervisora** e de **Acompanhante Terapêutico Escolar**, visto não estarem ligados a área da saúde.

Em acréscimo, no EREsp nº 1886929 / SP, que tramitou na sistemática dos recursos repetitivos, sagrou vencedora a tese de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em tese, taxativo, sendo que a operadora de plano de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol, se existe, para a cura do paciente outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado, fixando algumas exceções.

O Enunciado n. 97 das Jornadas de Saúde do CNJ reconhece que:

"As solicitações de terapias alternativas não previstas no rol de procedimentos da ANS, tais como equoterapia, hidroterapia e métodos de tratamento, não são de cobertura e/oucusteio obrigatório às operadoras de saúde se não estiverem respaldadas em Medicina Baseada em Evidência e Plano Terapêutico com Prognóstico de Evolução".

Portanto, a princípio, não é possível a transação extrajudicial para o fornecimento das terapias não insertas no rol ANS, tais como hidroterapia, musicoterapia, equoterapia, psicomotricidade, os métodos Sonrise, Hanen, Plushand, Pecs, Protear e Prompt, dentre outros.

No que tange ao número de sessões, a Resolução Normativa n. 469, de 9 de julho de 2021, acatando o posicionamento majoritário nacional, alterou a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, determinando, assim, ser obrigatória a cobertura do número ilimitado de sessões de com fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e/ou psicólogo para os pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento.

- 1.3. Tendo o SEGUNDO ACORDANTE, por seu representante legal, concordado com os termos propostos pelo PRIMEIRO ACORDANTE (000038046121), o feito foi encaminhado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, onde foi regularmente admitido, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 144/2018 (46473227).
- 1.4. Nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, um dos objetivos da atuação consensual intermediada por esta Câmara consiste na redução de dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no presente caso.
- 1.5. Nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual possui competência para "atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, envolvendo pessoas jurídicas de direito público e/ou de direito privado integrantes da Administração Pública estadual", tal como ocorre na presente controvérsia.
- 1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da imparcialidade do(a) mediador(a), conciliador(a) ou árbitro(a), da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da busca do consenso, da confidencialidade, da boa-fé, da decisão informada na mediação e da garantia do contraditório na

arbitragem, nos termos do art. 2º, da Lei federal nº 13.140/2015; do art. 2º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do art. 166 do Código de Processo Civil, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

- 1.7. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, faculta-se ao(à) Procurador(a) do Estado a celebração de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos, alçada devidamente observada na presente avença.
- 1.8. Considerando-se, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, da efetividade, da eficiência, da economicidade e da vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente termo de acordo, observadas as condições abaixo:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

- 2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a disponibilizar ao SEGUNDO ACORDANTE a cumprir obrigação de fazer em favor do SEGUNDO ACORDANTE, de promoção de sessões de Psicoterapia ABA 10 sessões por semana, Fonoterapia ABA 05 sessões por semana métodos: Motricidade Orofacial, Boquinhas, Multigestos, e Terapia Ocupacional Método Jean Ayres 05 sessões por semana, TOTALIZANDO 20 SESSÕES SEMANAIS, conforme consta no relatório médico anexado aos autos. Excluídos, no entanto, a Terapeuta Supervisora e o Acompanhante Terapêutico Escolar, por não estarem ligados a área da saúde, pela ausência de eficácia científica, além de sequer constarem no rol ANS, e os métodos Sonrise, Hanen, Plushand, Pecs, Protear e Prompt, por não terem comprovação científica e não estarem inseridos no rol da ANS.
- 2.2. Os genitores do SEGUNDO ACORDANTE concordam em receber treinamento para atuarem, eles mesmos, como assistentes no tratamento.
- 2.3. O SEGUNDO ACORDANTE, por seu representante legal, dá-se como plenamente satisfeito em relação ao caso em tela, abrindo mão, com a celebração do acordo, de levar ao Judiciário a mesma controvérsia, bem como de demandar indenização por danos morais, restituições e honorários advocatícios.
- 2.4. O presente acordo abrange apenas a situação atual do SEGUNDO ACORDANTE, sendo passível de revisão em face de ulteriores modificações de quadro clínico sugestivas de adequação do plano terapêutico.
- 2.5. Eventuais alterações (número de sessões, valor da sessão e terapias) poderão ser resolvidas mediante simples aditivo ao presente acordo, desde que existam evidências científicas de sua eficácia, efetividade e segurança, e que constem do rol da ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar.
- 2.6. Uma vez que as terapias e especialidades objeto do acordo sejam incorporados à tabela IPASGO, o SEGUNDO ACORDANTE deverá dar continuidade ao seu atendimento dentro da rede credenciada, exaurindo-se o objeto do acordo.
- 3. CLÁUSULA TERCEIRA DA SELEÇÃO DOS PROFISSIONAIS, DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 3.1. Os profissionais que atenderão o SEGUNDO ACORDANTE serão definidos após a apresentação de 03 (três) orçamentos cotados por seu representante legal, escolhido o de menor valor, COMPROVADA a especialização definida ao tratamento.
- 3.2. Os orçamentos apresentados pelo representante legal do SEGUNDO ACORDANTE deverão estar em sintonia com os valores já cotados pelo PRIMEIRO ACORDANTE e preços praticado pelo Instituto em casos semelhantes (limitação de orçamento de R\$ 180,00 a R\$ 200,00 por sessão de terapia).
- 3.3. Caso os profissionais pretendidos pelos(as) responsáveis legais do SEGUNDO(A) ACORDANTE ultrapassem os praticados no mercado (apontados no subitem anterior) e não aceitem reduzir o preço para adequarem-se, o SEGUNDO ACORDANTE deverá ser remanejado a outro profissional que o atenda com valores compatíveis com a média mercadológica. Para esse fim, o PRIMEIRO ACORDANTE disponibilizará relação contendo outros profissionais que tratam seus usuários em casos semelhantes, em banco de dados a ser acessado e livremente escolhido pelos responsáveis; alternativamente, o(a) responsável poderá optar por custear, ele próprio, a diferença do preço praticado por seu profissional de preferência em relação ao preço de mercado.
- 3.4. Para fins de averiguação da segurança do SEGUNDO ACORDANTE e adequado emprego de recursos públicos, é imprescindível a comprovação da especialidade <u>definida no tratamento, método, mediante apresentação dos documentos referidos no Anexo I.</u>
- 3.5. Os documentos de comprovação da regularidade de inscrição do profissional, formação e especialização, além dos orçamentos iniciais, deverão ser encaminhados para o e-mail da <u>terapiasgeaud@ipasgo.go.gov.br</u>, para instrução dos autos e avaliação de conformidade.
- 3.6. Considerando a inexistência de profissionais especializados na rede credenciada, a cobertura será mediante depósito na conta bancária dos genitores do SEGUNDO ACORDANTE a cada 3 (três) meses, da importância referente a 3 (três) meses de tratamento, até findar o procedimento de contratação para fornecimento dos serviços solicitados ao tratamento. No entanto, a prestação de contas será mensal.
- 3.7. Os atendimentos que forem deferidos ao SEGUNDO ACORDANTE por ocasião desta demanda **sofrerão cobrança de coparticipação**, conforme previsto na lei de regência do IPASGO, ou seja, tal como ocorre nos procedimentos previstos na tabela de cobertura do Instituto.
- 3.8. O custeio mediante depósito bancário dos valores permanecerá até que seja realizada contratação e/ou credenciamento de profissionais aptos a atender pelo método ajustado dentro da rede do Plano de Saúde, ocasião em que, havendo a disponibilização, o tratamento migrará para a rede credenciada.
- 3.9. O SEGUNDO ACORDANTE, por meio de seu representante legal, compromete-se a prestar contas até o 5º dia útil do mês seguinte ao do tratamento, mediante encaminhamento dos documentos solicitados pela auditoria e indicados no anexo II, os quais deverão ser encaminhados ao seguinte e-mail: terapiasgeaud@ipasgo.go.gov.br.
- 3.10. A prestação de contas envolverá declaração dos(as) adultos(as) responsáveis pelo SEGUNDO ACORDANTE de que toda a carga horária está sendo cumprida nos moldes acordados; caberá ao(à) responsável relatar a rotina do SEGUNDO ACORDANTE, indicando os horários em que entra e sai da clínica/profissional e sua adaptação à rotina de horários imposta.

- 3.11. Em caso de imposição de carga horária à qual o SEGUNDO ACORDANTE não se adapte, o relatório médico deverá ser revisto.
- 3.12. O SEGUNDO ACORDANTE, por meio do seu representante legal, fica ciente de que, constatadas inconsistências, será solicitada, por e-mail e/ou telefone, a correção, que deverá ocorrer nos 15 (quinze) dias seguintes. Não sendo possível sanar a inconsistência, o valor respectivo será abatido do próximo depósito.
- 3.13. O PRIMEIRO ACORDANTE se reserva o direito de comparecer *in loco* à clínica/consultório onde os serviços serão prestados e solicitar documentos para verificação do cumprimento da carga horária e da utilização da modalidade terapêutica acordada; eventuais faltas e inconsistências deverão ser RESTITUÍDAS E/OU COMPENSADAS COM FUTUROS DEPÓSITOS.
- 3.14. Após os 6 primeiros meses de tratamento, <u>e sempre a cada 6 meses</u>, a continuidade dos depósitos será condicionada à <u>juntada de relatório médico da evolução do SEGUNDO(A) ACORDANTE</u> e de <u>sua adaptação à rotina de tratamento</u>, bem como de <u>manifestação profissional sobre a sustentabilidade da rotina terapêutica imposta a longo prazo.</u>
- 3.15. Cabe à auditoria do IPASGO dar cumprimento à presente cláusula, iniciando o diálogo com os profissionais que atendem o SEGUNDO ACORDANTE e os(as) responsáveis a respeito do teor do documento com a mesma periodicidade.
- 3.16. Nessa ocasião, as cargas horárias e terapias receitadas inicialmente deverão ser reavaliadas e, sendo o caso, revistas.

4. CLÁUSULA QUARTA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

- 4.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;
- 4.1.1. O SEGUNDO ACORDANTE, por seu representante legal, dar-se-á por plenamente satisfeito, nada mais tendo de reclamar em juízo ou fora dele quanto a eventuais direitos decorrentes do objeto do acordo, abrangente de sua situação clínica atual.
- 4.1.2. Em face de ulteriores modificações de quadro clínico sugestivas de adequação do plano terapêutico, eventuais alterações poderão ser celebradas mediante aditivo ao presente acordo.
- 4.2. O descumprimento do acertado por alguma das partes implica na rescisão do presente acordo.
- 4.3. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.
- 4.4. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário.
- 4.5. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2°, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

- 4.6. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 4.7. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018;

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso e os elementos instrutórios do Processo SEI nº 202300022005817, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 12 de abril de 2023.

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás
Vinícius de Cecílio Luz
Presidente
(Assinatura Eletrônica)

Setor de Processos Contenciosos Géssica Cruvinel Pereira Peixoto Procuradora do Estado OAB/GO nº 47.061 (Assinatura Eletrônica)

André Luiz Tavares de Brito ©PF N° ***.801.571-** Ivan Braga Tavares de Brito matrícula Ipasgo nº ***3759-**

Procurador(a) - Usuário OAB/GO nº _____

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)

ANEXO I – DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE

Enviar para: terapiasgeaud@ipasgo.go.gov.br

A) Cartão de identificação profissional ou cédula de identidade profissional;

- B) Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional;
- C) Certificado de curso de aperfeiçoamento/formação em ABA e Reabilitação Neurológica emitido por instituição credenciada junto ao MEC ou por entidade que atende ao disposto na Resolução CNE/CES nº 1/2007.

ANEXO II - DOCUMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Enviar para: terapiasgeaud@ipasgo.go.gov.br

- A) Nota fiscal ou recibo relativo aos atendimentos emitido mensalmente e;
- B) Ficha de evolução diária com detalhamento da conduta utilizada na sessão, constando horário de início e fim do atendimento, carimbada e assinada pelo profissional e pelo responsável.
- C) declaração dos adultos responsáveis pelo menor de que toda a carga horária está sendo cumprida nos moldes acordados; caberá ao responsável relatar a rotina da criança, indicando os horários em que entra e sai da clínica/profissional e a adaptação da criança à rotina de horários imposta.
- D) Semestralmente, deve ser também apresentada:
- D1: pelo médico prescritor: relatório médico sobre os avanços obtidos pela no semestre e <u>sobre a sustentabilidade da rotina terapêutica imposta à criança a longo prazo.</u>
- D2 Pelos responsáveis: relatório sobre adaptação da criança à rotina de terapias criada.



Documento assinado eletronicamente por GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, **Procurador (a) do Estado**, em 14/04/2023, às 18:26, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GESSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO**, **Procurador (a)**, em 18/04/2023, às 16:26, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ**, **Presidente**, em 19/04/2023, às 16:14, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 46478571 e o código CRC 89762C18.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202300022005817



SEI 46478571

